



2974
10

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DACON CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **DACON CONSTRUTORA EIRELE**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a proposta da respectiva empresa, em face o descumprimento dos itens 4.1.II.c e 4.1.II.e, tendo em vista que apresentou as seguintes certidões com a data de validade vencida: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais; e Certidão Negativa de Tributos Municipais, vale ressaltar que a referida empresa apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP, porém a declaração foi apresentada em cópia simples não autenticada, portanto não se beneficiou dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar no 123/2006 – Lei Geral da Microempresa. A licitante descumpriu ainda os itens 4.2 e 4.3, onde apresentou a declaração de que

10



não mantém relação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menor de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menor de 14 (catorze) anos, salvo na condição de aprendiz e declaração de que não há fato impeditivo de participar de licitações ou de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, ambas em cópias simples não autenticadas, quando a exigência editalícia é de que os documentos devem ser apresentados em original ou em cópias autenticadas.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08 de Outubro de 2021, foi publicado o aviso de julgamento de habilitação, que ocorreu dia 04 de Outubro de 2021. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 18 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 18 de Outubro, a empresa **DACON CONSTRUTORA EIRELI** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Inicialmente, a recorrente alega que efetuou a entrega do envelope lacrado devidamente identificado e com toda a documentação acompanhada de cópia de segurança, portanto, apresentou adequadamente os itens exigidos.

Quanto às certidões de regularidade fiscal vencidas, a **DACON CONSTRUTORA EIRELI** solicitou o tratamento diferenciado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.



III – DO MÉRITO

a) DAS DECLARAÇÕES EM CÓPIAS SIMPLES NÃO AUTENTICADAS

Com o intuito de primar pela seleção da proposta mais vantajosa e da ampliação da competição, esta Comissão abriu diligência para que fosse averiguada a regularidade de tais documentos.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item no Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

Desta feita, foi feita consulta da autenticidade dos documentos eletrônicos no sistema do 3º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio



Preto e ficou comprovado a validade das certidões.

b) DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Após analisar a validade das certidões referidas anteriormente, fica constatado a regularidade em suas emissões, que, conseqüentemente, garantem o tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

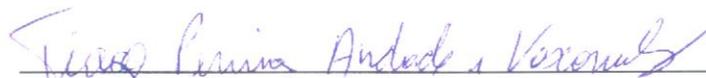
Art 41, § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da Administração pública, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

IV – DA DECISÃO

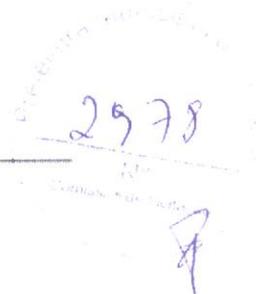
Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se PROCEDENTE o pedido da empresa **DACON CONSTRUTORA EIRELI** e conseqüentemente, a sua habilitação.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Tianguá, 28 de Outubro de 2021.



Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

A Secretária de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu rever o julgamento inicial que Declarou INABILITADA a empresa DACON CONSTRUTORA EIRELI e entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 28 de outubro de 2021.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

**TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

28 de outubro de 2021 17:29

Para: unicontcc@gmail.com

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DACON CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

 **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO-DACON.pdf**
3191K